



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 149B8-69C34-014E6



Decisão 01135/2021-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 17943/2019-4, 07289/2013-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: TCEES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: Cidadão, WAGNER JOSE ELIAS CARMO, EDSON WANDER DAMBROZ, EDMILSON MARTINS SCHWENCK, MARIA LUIZA DEPIANTE OLIVEIRA, THIAGO GONCALVES LAMARQUE, MARIA LUIZA ROCHA MARQUES, GIACOMO RECLA BOZI, JOSE NAZARENO DE MELO, ILZA RODRIGUES REALLI, ISMAEL DA ROS AUER, ADEMAR COUTINHO DEVENS, JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR (OAB: 12810-ES), WELLINGTON BORGHI (OAB: 9435-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER –
FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – EXERCÍCIO DE
2014 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA –
REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL - APLICAÇÃO DO TEMA 899 –
SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame de julgamento de Plano de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, em decorrência do Plano de Auditoria 104/2013, cujo objetivo foi o de averiguar a regularidade e a legalidade dos atos de gestão ali praticados, referentes ao exercício de 2012 e 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Coutinho Devens, aviado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Insurge-se o *Parque* de Contas em face do julgamento do Acórdão TC - 00991/2019-9, proferido nos autos do Processo TC - 7289/2013, cuja parte dispositiva foi lavrada nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 MANTER as seguintes **IRREGULARIDADES** apontadas na Auditoria Ordinária, conforme fundamentação acima:

1.1.1 Excesso de formalismo no credenciamento das empresas e na análise das propostas, resultando na desclassificação indevida de licitantes, prejuízo à concorrência do certame licitatório e, ainda, em direcionamento (item 3.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5)

Base Legal: Princípios da Moralidade, Impessoalidade, art. 37, Caput, da CF; art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/93 e Princípios do Interesse Público, Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade, além das cláusulas 5.3, 5.6 e 6.2.1 do Edital do Pregão 224/11.

Responsável:

Edson Wander Dambroz – Pregoeiro

1.1.2 Ausência de controle na execução de contrato para fornecimento de marmitex (item 3.6 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5)

Base Legal: Infringência ao art. 67, da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, caput, da CF 88 e princípios da eficiência, efetividade e economicidade.

Responsáveis:

Thiago Gonçalves Lamarque – Secretário Municipal de Turismo

Maria Luiza Rocha Marques – Fiscal do Contrato nº 383/2011

1.2 ACOLHER A PRELIMINAR aventada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, conforme fundamentação constante naquele item, excluindo qualquer responsabilização em relação ao **Sr. Ademar Coutinho Devens**.

1.3 ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS dos Srs. Giacomo Recla Bozi, João Paulo Lecco Pessotti, Wagner Jose Elias Carmo, Ismael da Rós Auer, José Nazareno de Melo, Maria Luiza Depiante Oliveira, Edmilson Martins Schwenck, e Ilza Rodrigues, em relação às irregularidades apontadas.

1.4 REJEITAR AS PRELIMINARES aventadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, conforme fundamentação constante naqueles itens, em desfavor dos **agentes Ismael da Rós Auer, Giacomo Recla Bozi, e Wagner José Elias Carmo**, respectivamente.

1.5 REJEITAR PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS do senhor Edson Wander Dambroz – Pregoeiro, aplicando-lhe multa individual, conforme previsto no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, pela prática do ato ilícito presentificado no subitem 4.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

1.6 REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS do senhor **Thiago Gonçalves Lamarque** – Secretário Municipal de Turismo, em relação ao subitem 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, **deixando de aplicar-lhe sanção**, conforme fundamentação acima.

1.7 REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS do senhor **Maria Luiza Rocha Marques** – Fiscal do Contrato nº 383/2011, em relação ao subitem 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, **deixando de aplicar-lhe sanção**, conforme fundamentação acima.

1.8 DETERMINAR ao atual gestor no sentido de que em futuras contratações passe a observar o prazo máximo de duração dos contratos de serviços contínuos, nos termos em que prescrito no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no caso da hipótese do §4º, do mesmo diploma legal, passe a fundamentar, de maneira formal, a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que tenha justificado a prorrogação de contrato por mais 12 (doze) meses.

1.9 ARQUIVAR após o trânsito em julgado, após ser dada ciência.

Assim, dessa decisão foi interposto Pedido de Reexame pugnando, ao final, pela conversão do feito em tomada de contas especial, além do julgamento irregular da tomada de contas em face de **Edson Wander Dambroz e Giacomo Recla Bozil**, conjuntamente com a aplicação de multa pecuniária e condenação de ressarcimento ao erário.

Recebidos os presentes autos, solicitei à Secretaria Geral das Sessões - SGS, por meio de despacho, que fosse certificada a tempestividade do ajuizamento do pedido, sobrevindo o **Despacho 60620/2019-1**, desta unidade, afirmando a observância do prazo regimental para tanto.

A fim de assegurar o contraditório, determinei a notificação dos Srs. José Nazareno, Edson Wander Dambroz, Edmilson Martins Schwenck, Ismael Da Ros Auer, Ademar

Coutinho Devens, Wagner Jose Elias Carmo, Joao Paulo Lecco Pessotti, Thiago Goncalves Lamarque, Giacomo Recla Bozi E Das Sras. Ilza Rodrigues Realli, Maria Luiza Rocha Marques E Maria Luiza Depiante Oliveira para, apresentarem contrarrazões ao Pedido de Reexame ajuizado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Passou-se, então, à análise da irresignação do Recorrente, tendo sido elaborada a **Instrução Técnica de Recursos (ITR) nº. 00228/2020**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim ementada:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso no sentido de:

4.1 – converter o feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012;

4.2 – seja a tomada de contas especial em face de Edson Wander Dambroz e Giacomo Recla Bozil julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, para:

4.2.1– aplicar-lhes multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos I e III, do indigitado texto legal;

4.2.2– condená-los, em solidariedade, a ressarcirem ao erário municipal a importância de R\$ 1.070.611,87 (um milhão, setenta mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 461.528,0337VRTE, sem prejuízo de aplicar-lhes multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 87, inciso V, e 134 da LC n. 621/2012 c/c art. 386 do RITCEES, em decorrência do prejuízo descrito no item 2.2.2 do v. Acórdão;

4.3 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 e art. 389, inciso II, do RITCEES, seja cominada multa pecuniária ao Srs. ISMAEL DA RÓS AUER em razão da prática das irregularidades descritas nos itens descritas nos itens 2.2.4 e 2.2.5; a GIACOMO RECLA BOZI – item 2.2.5; a EDSON WANDER DAMBROZ – item 2.2.4; a JOSÉ NAZARENO DE MELO – itens 2.2.4 e 2.2.5; a ILZA RODRIGUES – item 2.2.5; a EDMILSON MARTINS SCHWENCK – item 2.2.5; a THIAGO GONÇALVES LAMARQUE – item 2.2.6 e MARIA LUIZA ROCHA MARQUES – item 2.2.6, todos do v. Acórdão.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº. 989/2021, da lavra do Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica de Recursos (ITR) nº. 00228/2020**.

Por fim, vieram os autos ao gabinete deste Relator para elaboração de voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A análise dos pressupostos recursais empreendida por meio do SGS - Secretaria-Geral das Sessões evidencia a tempestividade/regularidade da interposição do recurso ora em julgamento.

Denota-se estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos exigidos pela Lei Complementar nº. 621/2012 e/ou da Resolução TCEES nº. 261/2013, bem como das legislações suplementares aplicáveis à espécie e a processualística dos Tribunais de Contas.

Desta forma, entendo que o presente pedido de reexame merece ser **conhecido**.

II. 2 – MÉRITO

No mérito, extrai-se da peça de pedido de reexame apresentada pelo Ministério Público de Contas, irresignação quanto à conclusão contida no Acórdão TC - 00991/2019 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº. 07289/2013.

Tal conclusão (contida no Acórdão TC - 00991/2019 – PRIMEIRA CÂMARA), decorre de processo de fiscalização, na modalidade de auditoria, o qual se prestou a averiguar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados nos **exercícios de 2012 e 2013** no âmbito da Prefeitura do Município de Aracruz/ES.

Neste aspecto, o Recorrente considera que o Acórdão *supra* teria sido proferido em contrariedade ao que prescreve os mandamentos jurídicos uma vez que a decisão teria suprimido os apontamentos relativos à prorrogação irregular de contrato de locação de veículos leves, médios e pesados e máquinas pesadas; prejuízo ao erário decorrente de contratação de empresa segunda colocada em pregão sem a manutenção das condições do preço ofertado pela primeira classificada; inserção de cláusula restritiva à competição em edital de licitação; Ausência de estudo de viabilidade econômico financeira na locação de veículos; bem como afastou em rasas argumentações o dever de ressarcimento relativo à ausência de controle na execução de contrato para fornecimento de marmitex, mesmo diante de farta documentação colacionada aos autos demonstrando o dano ao erário

As razões contidas no voto proferido pelo Relator, Conselheiro [Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha](#), condutor do julgamento originário (Processo TC - [07289/2013-7](#)), se deram da seguinte forma:

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 3.1 MANTER as seguintes IRREGULARIDADES apontadas na Auditoria Ordinária, conforme fundamentação acima: 3.1.1 Excesso de formalismo no credenciamento das empresas e na análise das propostas, resultando na desclassificação indevida de licitantes, prejuízo à concorrência do certame licitatório e, ainda, em direcionamento (item 3.3 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5) Base Legal: Princípios da Moralidade, Impessoalidade, art. 37, Caput, da CF; art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei 8.666/93 e Princípios do Interesse Público, Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade, além das cláusulas 5.3, 5.6 e 6.2.1 do Edital do Pregão 224/11. Responsável: Edson Wander Dambroz – Pregoeiro 3.1.2 Ausência de controle na execução de contrato para fornecimento de marmiteix (item 3.6 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5) Base Legal: Infringência ao art. 67, da Lei 8.666/93, bem como ao art. 37, caput, da CF 88 e princípios da eficiência, efetividade e economicidade Responsáveis: Thiago Gonçalves Lamarque – Secretário Municipal de Turismo Maria Luiza Rocha Marques – Fiscal do Contrato nº 383/2011 3.2 ACOLHER A PRELIMINAR aventada no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, conforme fundamentação constante naquele item, excluindo qualquer responsabilização em relação ao Sr. Ademair Coutinho Devens. 3.3 ACOLHER AS JUSTIFICATIVAS dos Srs. Giacomo Recla Bozi, João Paulo Lecco Pessotti, Wagner Jose Elias Carmo, Ismael da Rós Auer, José Nazareno de Melo, Maria Luiza Depiante Oliveira, Edmilson Martins Schwenck, e Ilza Rodrigues, em relação às irregularidades apontadas. 3.4 REJEITAR AS PRELIMINARES aventadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, conforme fundamentação constante naqueles itens, em desfavor dos agentes Ismael da Rós Auer, Giacomo Recla Bozi, e Wagner José Elias Carmo, respectivamente. 3.5 REJEITAR PARCIALMENTE AS JUSTIFICATIVAS do senhor Edson Wander Dambroz – Pregoeiro, aplicando-lhe multa individual, conforme previsto no artigo 135, inciso II, da LC 621/2012, pela prática do ato ilícito presentificado no subitem 4.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 3.6 REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS do senhor Thiago Gonçalves Lamarque – Secretário Municipal de Turismo, em relação ao subitem 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, deixando de aplicar-lhe sanção, conforme fundamentação acima. 3.7 REJEITAR AS JUSTIFICATIVAS do senhor Maria Luiza Rocha Marques – Fiscal do Contrato nº 383/2011, em relação ao subitem 4.1.4 da Instrução Técnica Conclusiva 01253/2017-5, deixando de aplicar-lhe sanção, conforme fundamentação acima. 3.8 DETERMINAR ao atual gestor no sentido de que em futuras contratações passe a observar o prazo máximo de duração dos contratos de serviços contínuos, nos termos em que prescrito no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como no caso da hipótese do §4º, do mesmo diploma legal, passe a fundamentar, de maneira formal, a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que tenha justificado a prorrogação de contrato por mais 12 (doze) meses. 3.9 ARQUIVAR após o trânsito em julgado, após ser dada ciência.

Neste diapasão, entendo que, antes de me adentrar ao mérito do presente caso, alguns apontamos mereçam destaque.

Explico.

Em se analisando os questionamentos sopesados em sede recursal, verifica-se que o Recorrente se insurge contrariamente ao julgamento das seguintes supostas irregularidades:

- a) Prorrogação Irregular de Contrato de Locação de Veículos leves, médios e pesados e máquinas pesadas;
- b) Prejuízo ao erário decorrente de contratação de empresa segunda colocada em pregão sem a manutenção das condições do preço ofertado pela primeira classificada;
- c) Inserção de cláusula restritiva à competição em edital de licitação;
- d) Ausência de estudo de viabilidade econômico financeira na locação de veículos;
- e) Ausência de Controle na execução de Contrato para fornecimento de marmitex”

Como bem apontado na análise técnica quando da apreciação da irregularidade referente ao item “Prorrogação Irregular de Contrato de Locação de Veículos leves, médios e pesados e máquinas pesadas”, concluíram os técnicos no seguinte sentido:

(...) entende-se não viável a citação dos responsáveis, uma vez que não há menção de dano ao erário e **os fatos ocorreram no exercício de 2011 e 2012, o que culminaria na prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos moldes do art. 71, § 2º, II da Lei Complementar Estadual 621/2012¹**.

Do exposto, observa-se que fora levantada a hipótese da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Em que pese ter sido esta a única manifestação técnica neste sentido, verifiquei que as citações pertinentes aos responsáveis apontados ocorreram **no exercício de**

¹ Art. 71 . Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I – [...]

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

2014, conforme extraído de informações contidas nos **eventos 28 e 29**, dos autos no **Processo originário nº 7289/2013**.

Os eventos sob análise aconteceram, portanto, **no exercício de 2011 e 2012**, o que denota a necessidade de se ressaltar a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes do art. 71, § 2º, II da Lei Complementar Estadual 621/2012².

Verifica-se que o curso do prazo prescricional das irregularidades **interrompeu-se**, em razão da realização das citações aos agentes, **no decorrer do exercício de 2014**, a teor do que dispõe o citado § 4º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Evidencio, desde já, a inoccorrência de causas suspensivas à contagem do prazo prescricional.

Nesse passo, tendo em vista que a última interrupção (art. 71, § 4º, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012) do curso prescricional se deu na oportunidade das citações, resta evidenciado que a **pretensão punitiva do TCEES, referente à aplicação de sanções aos gestores, extinguiu-se em 2019**, a teor do que dispõe o inciso II do § 2º do art. 71 da Lei Complementar Estadual 621/2012, que fixa como marco da contagem do prazo prescricional a data da ocorrência do fato, interrompido com a citação, a partir da qual a contagem reinicia *ab initio*.

Pelo exposto, a prescrição da pretensão punitiva, por este E. Tribunal de Contas, portanto, está consumada.

Sobre a temática, advirto que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 899 – RE 636.886 – “*Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*”, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante, qual seja, **ocorrência de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva**.

² Art. 71 . Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I – [...]

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Em julgamento deste tema 899, pela Corte Suprema, datado do **dia 24/06/2020**, aquele Tribunal concluiu, por unanimidade, pela **prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**.

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)³, conforme já mencionado.

Do julgamento, restou consignado que **somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)**, hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

Muito embora a temática não tenha sido abordada pelos técnicos da Corte, entendo pela necessidade do sobrestamento do feito em vista do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 se amoldar ao caso dos autos, mesmo porque já venho aplicando o sobrestamento em casos que envolvam o Tema 899.

Importa registrar que existem, no âmbito desta Corte de Contas, diversos processos envolvendo a matéria em questão, que se encontram sobrestados em virtude do julgamento do **Tema 899, o qual ainda não transitou em julgado**, uma vez que o Recurso Extraordinário (RE) 636886 encontra-se, atualmente, concluso ao relator, desde a data de 19/12/2020.⁴

Neste aspecto, em tendo sido pacificada a problemática acerca da prescrição ou não das irregularidades passíveis de ressarcimento no âmbito dos Tribunais de Contas, mas não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado do Acórdão, **outra questão surge, dessa vez relativamente a necessidade desta Corte, mesmo diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em ações de ressarcimento, se manifestar ou não sobre o assunto**, fato ainda não pacificado pelos Conselheiros desta Corte.

3

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

4

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o **sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo paradigma nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.**

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1135/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, e, concomitantemente, até que sobrevenha posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não de a Corte de se manifestar sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2021 - 20ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente